



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 82/2019/CTAP

Referente ao PL 397/2020 que “Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios e determina outras providências.”

Autor: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

Romualdo Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi lida na 10ª Sessão Extraordinária em 05/05/20, sendo colocada em pauta de 06/05/20 à 13/05/20. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Consultoria/Secretaria Parlamentar p/ despacho, e registrado trâmite para o Núcleo Econômico em 21/05/20, conforme Sistema de Controle de Proposições da Assembleia Legislativa.

05/05/2020 - Lido: 10ª Sessão Extraordinária (05/05/2020)
13/05/2020 - Pauta: 06/05/2020 à 13/05/2020
20/05/2020 - Na consultoria p/ despacho
21/05/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 397/2020, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo no período de pauta ou na esfera desta Comissão.

Consoante o presente projeto, ficará instituída a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, com validade em todo o território do Estado do Mato Grosso. O documento de que trata o caput deste artigo tem fé pública.

A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência será satisfatória para evidenciar a qualidade de pessoa com deficiência para todos os fins legais. O portador da Carteira de Identidade



da Pessoa com Deficiência apenas será submetido a exames médicos suplementares nas seguintes hipóteses:

- a) Renovação da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, nos termos desta Lei;
- b) Fruição do benefício de reserva de vagas em certames públicos, desde que haja previsão específica no respectivo edital;
- c) Percepção de benefícios de índole pecuniária ou tributária, desde que haja previsão específica.

A prova da deficiência na reserva de vagas em certames públicos perpetrados por órgãos do Estado do Mato Grosso e seus Municípios, será por meio da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência. Resguardado o direito do interessado assegurado no Art. 8º desta lei.

O projeto proposto considera como pessoa com deficiência:

- a) Aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 2º, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).
- b) Aquela que tem visão Monocular. Lei nº 10.664 de 10 de janeiro de 2018.

As pessoas com visão monocular possuem bloqueio de longo prazo subsumível à Lei nº 13.146/2015, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) e demais legislações em vigor.

Ficará permitido à Secretaria do Estado, incumbida pelas políticas públicas de pessoas com deficiência, a remeter a carteira de identidade da pessoa com deficiência, para ter direito a adquirir benefícios conferidos pelo Estado de Mato Grosso e seus atinentes Municípios.

Será proibida a cobrança de taxas para expedição da Carteira de Identidade. A comprovação da deficiência será por meio da apresentação da carteira nos órgãos públicos e instituições privadas, ou em qualquer outro lugar que dela precisar no Estado de Mato Grosso.

A carteira deverá conter apenas símbolos oficiais do Estado. Vedado o uso de qualquer outro tipo de logomarca. A Carteira de Identidade possuirá os dados seguintes:

- a) Cores da Bandeira, o Brasão e inscrição "Estado do Mato Grosso";
- b) Nome completo, assinatura do beneficiário e impressão digital do polegar direito do identificado;
- c) Data de expedição e prazo de validade que será de 02 (dois) anos, com exceção da deficiência irreversível;



- d) Órgão Expedidor;
- e) Fotografia tamanho 3X4 cm;
- f) Inscrição pessoa com deficiência e o tipo da deficiência com o CID ou CIF;
- g) Data de nascimento;
- h) Numero de Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF ;
- i) Nome completo e assinatura do responsável pelo órgão de expedição.

Para aquisição da carteira de identidade da pessoa com deficiência deverá ser apresentado o laudo médico remetido por médico do Sistema Único de Saúde-SUS ou particular que comprove a deficiência, comprovante de residência e cópias de documentos pessoais. A documentação aludida para a obtenção da carteira, será apresentada por meio de:

- a) cópias acompanhada de seus originais para autenticação no próprio órgão;
- b) Cópia autenticada em cartório, enviadas via correio em carta registrada à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, quando solicitada pela pessoa requerente;
- c) A Carteira de Identidade será entregue ao seu requerente sem nenhum custo, quando da solicitação se der via correio obedecido às exigências do órgão expedidor.
- d) - O Governo do Estado do Mato Grosso, por intermédio da Secretária de Estado da Saúde, emitirá nota técnica disponibilizando novo modelo de laudo médico atendendo às disposições desta Lei.

A documentação aludida no artigo 4º da proposta, serão substituídos, segundo o regulamento, quando for constituída a avaliação da deficiência antevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Secretaria de Estado incumbida pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, fixará normas de orientação aos servidores e usuários, a respeito da metodologia adotados para aquisição da Carteira de Identidade da Pessoa Com Deficiência.

A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência será facultativa e não afastará do interessado o direito de demonstrar sua condição de pessoa com deficiência por outras formas. A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência não suprirá a Carteira de Identidade RG, para outras finalidades não mencionadas no artigo 5º desta proposta legislativa.

As despesas advindas da realização da lei proposta serão financiadas por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, permitida a abertura de crédito suplementar, se preciso. Se aprovada a proposta, serão revogadas as disposições em contrário.



Na continuação do processo legislativo, a iniciativa foi expedida a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito, levando em consideração a relevância social e o interesse público.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Sem nenhum equívoco, a propositura possui os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. No que diz respeito à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

A pressuposição fática são os eventos e acontecimentos que suscitam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública competente à discipliná-los.

De acordo com a justificativa da Parlamentar proponente, o presente Projeto de Lei tem o fim de suprimir obstáculos existente para as pessoas com deficiência e expandir a forma qualitativa e quantitativa dos direitos humanos de grupos sociais vulneráveis, assegurando-lhes a completa



participação nas políticas públicas e asseverar os direitos sociais. No grupo de deficientes, ocorrem deficiências mais visíveis e outras menos visíveis, contribuindo com a discriminação e o preconceito em certas ocasiões, a exemplo das filas, nas quais as pessoas com pouca deficiência visível ficam constrangidas ao entrar em uma fila de prioridade.

A carteira pretende simplificar a identificação das pessoas com deficiência e garantir seu direito de inclusão de forma efetiva ao meio social. Assim, para assegurar que essas pessoas possam desfrutar dos direitos afiançados pela legislação atinente às pessoas com deficiência, devemos prover as ferramentas legais indispensáveis para o implemento desses princípios legais, que são a acessibilidade para que sejam desmanteladas as obstáculos físicos.

Hoje em dia, há métodos específicos de comprovação da deficiência, e cada Estado e Município institui legislações próprias para garantir o direito das pessoas com deficiência. De tal modo, é incoerente que ainda não exista um documento de identificação para as pessoas com deficiência praticarem os seus direitos em qualquer lugar do Estado, sem que passe pelo tortura de se sujeitarem a reiterados processos burocráticos.

Assim colocado, percebe-se que as circunstâncias foram bem explanadas pela autora do projeto de lei ao narrar a realidade enfrentada pelos deficientes, público alvo do presente projeto de lei.

O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal e/ou parlamentar. No caso em mote, trouxemos os dispositivos constitucionais atinentes ao assunto em glosa

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

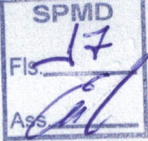
(...) §2º- A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Dessa forma, é bem ampla a proteção constitucional no tocante à matéria, sendo oportuna a iniciativa por envolver as pressuposições fáticas e jurídicas, além de se apresentar conveniente sob o ponto de vista de relevância social e interesse público, uma vez que torna maior a acessibilidade de pessoas com deficiência, expandindo a inclusão igualitária, o que torna elogiável a diligência da Parlamentar na busca de resultados para pessoas excluídas do convívio social.

O projeto apresenta inquestionável relevância social ao buscar facilitar a vida de pessoas que são normalmente alvos de preconceito e exclusão. A carteira de identidade não substitui o Registro Geral de identificação, motivo pelo qual esta relatoria não vislumbra qualquer impedimento de ordem meritória.

Por fim, ficando sancionadas as condições meritórias imprescindíveis e frente a todo exposto e da fundamentada justificativa da autora deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a aprovação da matéria e a transposição para o conjunto de leis em vigor

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 397/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 397/20 - Parecer nº 82/2020
Reunião da Comissão em 09/06/2020
Presidente: Deputado Carlos D'Ayollone
Relator: Deputado Ronaldo Junior

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



ALMT
 Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo Econômico
 Comissão de Trabalho e Administração Pública

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

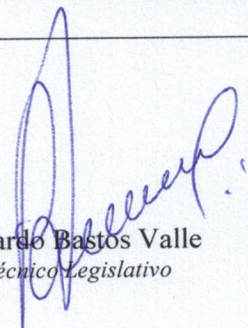
Reunião:	Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	09 de junho de 2020 – 14:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL nº 397/2020
Autor:	Dep. Janaína Riva

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<u>X</u>			
Dep . Sebastião Rezende Vice Presidente				<u>X</u>
Dep . Romoaldo Júnior	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto				<u>X</u>
Dep . Elizeu Nascimento	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Dr. João				
Dep . Faissal				
Dep . Delegado Claudinei				
SOMA TOTAL	<u>03</u>	<u>00</u>		<u>02</u>

RESULTADO FINAL:

O Deputado Romoaldo Júnior esteve presente conduzindo a reunião.
 O Deputado Carlos Avallone e o Deputado Elizeu Nascimento manifestou seu voto **FAVORÁVEL** ao parecer do relator Deputado Romoaldo Júnior, estando assim, **APROVADO** na comissão de mérito.


 Ricardo Bastos Valle
 Técnico Legislativo